

## **A automação do Judiciário: entre eficiência e o risco de desumanização**

**Automation of the Judiciary: between efficiency and the risk of dehumanization**

**La automatización del Poder Judicial: entre la eficiencia y el riesgo de deshumanización**

---

Daniel Victor Conceição Pereira<sup>1</sup>

### **Introdução**

O Direito, como ciência social dinâmica, adapta-se constantemente às transformações da humanidade. Entre elas, a inteligência artificial (IA) tem se destacado pelo avanço exponencial, influenciando o Judiciário e impulsionando projetos como o Victor (STF) e o Athos (STJ).

Essa automatização é justificada pela necessidade de lidar com o volume massivo de processos, prometendo ganhos de eficiência, celeridade e uniformidade decisória. Em 2025, o Projeto Victor deixou de ser experimental, operando com precisão média superior a 93% na triagem automatizada e reduzindo em cerca de 37% o tempo médio de classificação temática (STF, 2025). Esses números demonstram a incorporação das IAs ao cotidiano do Judiciário, consolidando-as como ferramentas de apoio à racionalização do trabalho jurisdicional (Andrade, 2022).

Contudo, o paradigma da eficiência impõe um dilema essencial: o risco de que a produtividade se sobreponha às garantias fundamentais. O Judiciário corre o risco de internalizar a lógica da sociedade da transparência e do controle, descrita por Byung-Chul Han (2017), em que a complexidade e a liberdade interpretativa são

---

<sup>1</sup> Discente no Curso de Graduação em Direito na Universidade Veiga de Almeida. Contato: [dan.victorpereira@gmail.com](mailto:dan.victorpereira@gmail.com).

substituídas pela obediência estatística a modelos algorítmicos (Han, 2017, p. 44). Essa dinâmica conduz a uma forma sutil de erosão da autonomia judicial, pois a decisão humana tende a conformar-se às probabilidades e padrões estatísticos indicados pelas máquinas.

### **Funcionamento das IA's, a problemática da automação no Judiciário com os riscos da desumanização**

As IA's não funcionam como meros repositórios de dados. Operam por meio de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), treinados em vastos volumes de textos e códigos, capazes de gerar respostas originais a partir de padrões estatísticos.<sup>2</sup>

Assim, o uso da IA no Judiciário não se limita a um apoio técnico neutro: trata-se de um instrumento que interfere diretamente na análise de casos concretos e, portanto, no exercício da função jurisdicional.

A velocidade e a padronização produzidas pelas IAs geram benefícios evidentes, maior celeridade e previsibilidade, mas impõem um custo ético. O risco de desumanização surge quando a interpretação jurídica, essencialmente valorativa, é substituída por uma leitura automática de dados. Como lembra Günther Anders (2018), na era da técnica, o homem torna-se obsoleto diante da eficiência das máquinas que ele próprio criou, pois perde sua centralidade e autonomia moral (Anders, 2018, p. 112).

O pensamento de Han (2017) converge nesse ponto: a sociedade contemporânea, movida pela lógica da transparência e da eficiência, transforma o sujeito em um “sistema de desempenho”, onde o ser humano é medido por sua

---

<sup>2</sup> Explicação dada sobre o aprendizado da Inteligência Artificial da Google, **GEMINI**.

produtividade e previsibilidade. Aplicada ao Judiciário, essa lógica reduz o magistrado a um operador de algoritmos, enfraquecendo a dimensão ética e deliberativa do ato de julgar. Esse processo expressa o que Anders denomina de “defasagem prometeica”: o abismo entre a capacidade técnica de produzir e a capacidade ética de responder pelos efeitos da produção (Anders, 2018, p. 145). No contexto jurídico, isso significa que a máquina pode decidir mais rápido, mas não pode ser responsabilizada, deslocando para o Estado e seus agentes o peso da culpa.

Portanto, a desumanização judicial não se resume à substituição de pessoas por algoritmos; trata-se de uma crise de responsabilidade. O perigo não está em usar a tecnologia, mas em delegar a ela a função de discernir o justo.

Diante desse cenário, organismos internacionais têm enfatizado a necessidade de uma governança ética das IAs. A UNESCO, em sua *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial* (Paris, 2021), estabelece princípios voltados à promoção dos direitos humanos, transparência e revisão humana das decisões automatizadas. O documento ressalta que toda decisão baseada em IA deve preservar a dignidade humana e garantir a possibilidade de revisão humana significativa (UNESCO, 2021, p. 38).

Esses parâmetros são fundamentais para orientar o uso responsável de sistemas automatizados no Judiciário, evitando que a eficiência técnica se sobreponha ao valor da justiça.

## **A regulação jurídica da inteligência artificial no Judiciário brasileiro**

O avanço das tecnologias de automação no âmbito da Justiça exige uma análise crítica do arcabouço normativo que orienta o seu uso. O ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda em consolidação no tema, oferece um conjunto de

normas constitucionais, infraconstitucionais e administrativas que delineiam princípios fundamentais para a aplicação ética e responsável da inteligência artificial (IA).

A Constituição Federal de 1988 estabelece os pilares dessa regulação, assegurando o princípio do devido processo legal e o princípio do juiz natural. Esses princípios são incompatíveis com decisões automatizadas sem transparência ou possibilidade de revisão humana, pois comprometem a legitimidade democrática da jurisdição.

No plano infraconstitucional, legislações anteriores ao surgimento e à consolidação da inteligência artificial no Judiciário, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), permanecem plenamente aplicáveis, pois consagram princípios que orientam a ética informacional e a governança de sistemas automatizados. Ambas introduzem valores como transparência, segurança, finalidade e

responsabilização, que servem de base para a regulação da IA e para a formulação de políticas públicas digitais no sistema de justiça.

No âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado papel central na normatização do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. A Resolução nº 332/2020 foi o primeiro marco regulatório sobre o tema, ao estabelecer princípios éticos e diretrizes gerais para o desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA, com ênfase em transparência, governança de dados, prestação de contas e não discriminação algorítmica.

Em 2025, o CNJ editou a Resolução nº 615, que revogou e substituiu a 332, consolidando uma política mais abrangente de governança e controle da IA no Judiciário. Essa norma define requisitos mínimos de transparência, auditabilidade, gestão de risco, segurança e supervisão humana, determinando que toda solução de

IA adotada pelos tribunais seja registrada, documentada e sujeita à avaliação ética e técnica.

Por fim, no campo legislativo, foi aprovado no Senado Federal e encaminhado para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. O texto propõe princípios alinhados às diretrizes da UNESCO (2021), como dignidade humana, não discriminação, transparência, segurança e responsabilização, além de prever a criação de um sistema nacional de supervisão e auditoria algorítmica. A proposta também define categorias de risco para aplicações de IA sugerindo regulação diferenciada conforme o potencial impacto sobre direitos fundamentais.

Assim, observa-se que o Brasil caminha para uma estrutura regulatória que combina princípios constitucionais, normas de proteção de dados, regulação administrativa e diretrizes internacionais. O desafio, entretanto, está em garantir que essas normas não permaneçam apenas programáticas, mas sejam efetivamente aplicadas aos sistemas de IA no Judiciário, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e a responsabilidade estatal diante de um cenário de crescente automação.

## **Objetivo**

O objetivo desta pesquisa é analisar a inserção das inteligências artificiais no Poder Judiciário, demonstrando seu papel como ferramenta essencial na busca por maior eficiência e celeridade processual.

## Considerações Finais

A automação do Judiciário, impulsionada pelas inteligências artificiais generativas, representa um avanço significativo na busca por maior eficiência e celeridade. Projetos já implementados, como os do STF e do STJ, demonstram que tais ferramentas podem reduzir a morosidade, otimizar recursos e ampliar o acesso à justiça.

Entretanto, os benefícios não afastam os riscos. A ausência de sensibilidade humana, a possibilidade de reprodução de preconceitos, a obsolescência tecnológica e a dificuldade em definir onexo causal em situações de dano exigem reflexão crítica. O Direito, como ciência voltada à realização da justiça, pressupõe análise individualizada, o que não pode ser integralmente delegado a algoritmos.

Assim, o caminho adequado não está na exclusão da tecnologia, mas em sua regulação responsável, de modo a equilibrar inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da dignidade da pessoa humana.

## Referências

ANDERS, Günther. **A obsolescência do homem: sobre a alma na época da segunda revolução industrial**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2018.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 53-78, 2022.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, P. P. C. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. e84479, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Autógrafo. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial. Brasília, DF, 17 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico – CNJ, Brasília, DF, n. 251/2020, p. 2-7, 26 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização o e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico – CNJ, Brasília, DF, 2025.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Painel de Repercussão Geral: Corte Aberta (out. 2025)**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: STF | Corte Aberta | Painéis estatísticos]. Acesso em: 29/10/2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris, 2021.  
Disponível em: [Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial - UNESCO  
Digital Library]. Acesso em: 25 out. 2025.

---

Os(as) autores declararam que a presente contribuição é original, que não foi submetida a outro periódico e que não identificaram conflitos de interesse ao longo do processo de submissão, avaliação, edição e publicação.



*Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.*